

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032926-25.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUELLA DUARTE LYRIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONTEBUGNOLI ZILIO - SP278167, MATHEUS DE MELLO ADAES - SP433566  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MANUELLA DUARTE LYRIO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato para fiscalização da atividade de orientadora e treinadora de natação exercida pela impetrante, bem como de exigir sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região para o exercício de tal atividade.

A impetrante narra que foi atleta profissional de natação e participou das principais competições esportivas mundiais, obtendo onze medalhas para o Brasil.

Descreve que, em 2020, decidiu encerrar sua carreira como atleta da natação profissional e passou a receber diversas propostas para atuar como orientadora e treinadora do mencionado esporte.

Afirma que seus potenciais empregadores exigem que o profissional contratado possua registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em razão do poder de polícia exercido por tal órgão.

Alega que possui todos os conhecimentos necessários para atuar como treinadora de natação, de modo que a exigência de registro perante o conselho profissional viola a liberdade do exercício



profissional, prevista no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, pois a Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educador físico, não exige o registro dos treinadores de natação perante o Conselho Regional de Educação Física.

Destaca que não pretende realizar qualquer preparação física de seus alunos, atividade que ficará a cargo do educador físico respectivo, estando sua atuação restrita à condução de treinamentos de natação de alta performance.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar,

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**"* – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva[1]ensina:

*"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."*

Marcelo Novelino[2] leciona:

*"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".*

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos, estabelecem:

*"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física."*



*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.*

A Lei nº 9.696/98, ao regulamentar o exercício das atividades do profissional de educação física, não exige a inscrição dos treinadores de natação nos Conselhos Regionais de Educação Física, tampouco os obriga a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, a exigência de registro profissional dos treinadores de natação perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

A respeito da desnecessidade de registro de treinadores esportivos perante os Conselhos Regionais de Educação Física, trago os seguintes acórdãos:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4. INSTRUTORA DE SQUASH. LEI 9.696/1998. INSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. Foi atribuído à causa o valor de R\$60.000,00, valor esse que é razoável, tendo em vista que sua fixação se deu por estimativa, em razão da incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. Pode-se considerar, por exemplo, que tal valor corresponda a alguns meses de remuneração média pela ministração de aulas para diversos alunos, por uma instrutora campeã brasileira, sem que o referido valor extrapole os limites do razoável.*

*2. Nesse tema, a jurisprudência do STJ afirma que “[...] o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício*



*econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda” (AgInt no REsp 1.367.247/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016).*

*3. Quanto ao mérito, a questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de inscrição de instrutora de squash junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4.*

*4. A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.*

*5. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece, no art. 1º, que “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”; e, no art. 3º, que “compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.*

*6. O Conselho apelante defende que a ampla relação de atividades elencadas no citado artigo 3º deve ser entendida como um rol de atividades exclusivas dos profissionais de Educação Física, o que afronta o direito constitucional à liberdade de profissão.*

*7. O instrutor de squash, em academias, clubes, e condomínios, ensina as técnicas, táticas e regras desse esporte, assegurando o conhecimento necessário para sua prática. Esse profissional não se identifica, nem pretende substituir o preparador físico – o qual tem como finalidade o aprimoramento do condicionamento físico, e não a prática de uma modalidade esportiva particular. Trata-se de competências que, apesar de complementares, são distintas no método, no alcance e nas finalidades.*

*8. Se o legislador quisesse limitar o direito constitucional do livre exercício da profissão, o texto legal haveria de ser explícito, pois a interpretação de dispositivo que limite o exercício de direitos fundamentais deve ser restritiva, e não ampliativa.*

*9. Da análise da legislação de regência à luz da Constituição Federal conclui-se que as atividades do instrutor de squash não se enquadram como atividade privativa do profissional de Educação Física.*



10. Não bastasse isso, a autora demonstrou que tem vasta experiência na prática da modalidade, que atua como profissional integrante da seleção brasileira e é multipremiada, tendo sido várias vezes campeã brasileira, além de outros títulos. Tal trajetória profissional só é possível mediante um conhecimento teórico e prático adequado do squash, o qual permite à autora a transmissão daquilo que obteve ao longo de sua carreira para seus alunos.

11. Por certo, a aptidão e a vocação para lecionar uma modalidade esportiva estão intimamente ligadas ao conhecimento técnico específico do esporte, e são confirmadas por uma experiência de sucesso na aplicação prática desses conhecimentos. É o que se observa nas mais diversas modalidades esportivas: a grande maioria dos técnicos de sucesso são ex-jogadores profissionais.

12. Para ser um bom treinador de squash, certamente não bastaria frequentar o curso de graduação em Educação Física e ser registrado no CREF4.

13. Ademais, não se olvida que a atividade de lecionar squash ou outra modalidade esportiva por vezes envolvam, em alguma medida, recomendações tais como uma rotina de aquecimento ou alongamento pré-treino. Isso, entretanto, não descaracteriza uma aula de squash, fazendo do professor uma usurpador da função do profissional educador físico ou preparador físico.

14. Trata-se de recomendações básicas de condicionamento, especialmente voltadas àquela modalidade específica, que um atleta experiente certamente adquiriu e pode transmitir, com base na experiência prática vivenciada, ainda mais se teve carreira de sucesso, como a autora.

15. O C. STJ, no REsp 1012692/RS, firmou o entendimento de que o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, ao enumerar as competências dos profissionais de Educação Física, não estabelece que essas atividades que lhes sejam privativas.

16. Precedentes do STJ e desta E. Corte: REsp 1012692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 16/05/2011; AgInt no REsp 1388440/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 28.03.2019; TRF3, ApReeNec 0022572-02.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 30.11.2017; TRF3, AI 5002582-33.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, intimação via sistema em 23.07.2018.

17. Portanto, há de se reconhecer a inexistência de vínculo jurídico entre a autora e o CREF4, e assegura-se a ela o livre exercício da profissão de instrutora, professora ou técnica de squash, independentemente de graduação em Educação Física e de registro ou sujeição



*18. Apelação não provida.*

*19. Honorários advocatícios majorados para 12% do valor atualizado da causa” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019419-65.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 11/11/2021, DJEN DATA: 22/11/2021).*

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*

*2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.*

*3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art.3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.*

*4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.*

*5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*6. Agravo interno desprovido” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004487-38.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/09/2021, DJEN DATA: 14/09/2021).*



*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF4/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE INSTRUTOR/PROFESSOR DE BEACH TENNIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. LEI Nº 9.696/98. ILEGALIDADE.*

*1. A possibilidade do exercício profissional impõe a restrição de acordo com que a lei estabelecer, ou seja, somente através da lei é que pode encontrar limitação, caso contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade.*

*2. A Lei nº 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de tênis nos Conselhos de Educação Física.*

*3. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.*

*5. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, estas só poderão ser impostas com observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se verifica na espécie.*

*6. Sendo o apelante instrutor de tênis de beach tennis, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, conclui-se pela desnecessidade de submissão fiscalizatória ao Conselho Regional de Educação Física, possuindo o impetrante direito líquido e certo de exercer suas atividades sem precisar se inscrever e pagar as anuidades do referido Conselho.*

*7. Apelação provida" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024846-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 09/08/2021, Intimação via sistema DATA: 17/08/2021) – grifo nosso.*



Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar a atividade de orientadora e treinadora de natação exercida pela impetrante, bem como de exigir seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

---

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

